

**CASO DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS:
PROTAGONISMO JUVENIL E MEIO AMBIENTE**

**DUARTE AGOSTINHO AND OTHERS V. PORTUGAL AND OTHERS: YOUTH
PROTAGONISM AND THE ENVIRONMENT**

Julia Jacob Alonso ¹

Palavras-chave: Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros. Protagonismo Juvenil. Cidadania Global. Meio Ambiente.

Keywords: Duarte Agostinho and Others v. Portugal and Others. Youth protagonism. Global citizenship. Environment.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP, Bolsista CAPES.

1. Introdução

O presente trabalho consiste em um breve estudo de caso da denúncia apresentada por seis jovens portugueses contra 33 Estados europeus, o caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros. A denúncia tramitou na Corte Europeia de Direitos Humanos, uma vez que os autores alegaram que os referidos Estados estariam ferindo seus direitos à vida e o direito de não discriminação ao não se comprometerem devidamente com as medidas de combate às mudanças climáticas, especialmente nos termos negociados pelo Acordo de Paris e quanto meta de limitar o aumento da temperatura global a 1,5 °C.

A opção pelo referido caso de litigância climática priorizou debater sobre os impactos do meio ambiente na fruição de direitos das crianças e adolescentes, especialmente quando os mais jovens são ou pretendem ser protagonistas e porta-vozes nos espaços de tomada de decisão de políticas climáticas e medidas de proteção ao meio ambiente.

Desse modo o objetivo geral deste resumo pretende identificar quais os desafios do protagonismo ambiental de crianças e adolescentes, especialmente em casos de litigância climática como o escolhido. Para tanto, debruça-se sobre os objetivos específicos de contextualizar o caso Agostinho e Outros v. Portugal e Outros; elencar os impactos da crise ambiental nos direitos de crianças e adolescentes e, por fim, relacionar o caso aqui estudado com a fruição da cidadania global dos mais jovens. Dessa maneira, os subtópicos que constituem a seção do desenvolvimento desta pesquisa são organizados sequencialmente conforme objetivos específicos elencados neste parágrafo.

Para perseguir os referidos objetivos de pesquisa optou-se pela abordagem metodológica qualitativa e por procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente do texto da denúncia inicial do caso Agostinho e Outros v. Portugal e Outros, do Acordo de Paris, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), da Carta Global das Juventudes pelo Clima de 2021, do Comentário Geral do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 2023 e do relatório da Unicef intitulado “Relatório do Estado Mundial para a Infância” de 2024. Para as pesquisas bibliográficas em repositórios acadêmicos e bases de dados foram utilizadas as seguintes palavras-chave: “litigância ambiental”, “caso Agostinho e Outros v. Portugal e Outros”, “direitos das crianças e adolescentes” e “protagonismo juvenil e meio ambiente”.

Por conseguinte, as páginas seguintes vislumbram contextualizar o estudo de caso e, de maneira preliminar, concluem que a crise ambiental é extremamente prejudicial para a fruição dos direitos das crianças e adolescentes e, como se não fosse suficiente, esse grupo sofre com desafios e vulnerabilidades diferentes se comparados com as gerações mais velhas. Um desses desafios, que será futuramente aprofundado, é possível distanciamento dos mais jovens de um papel protagonista nas questões ambientais em âmbitos políticos e jurídicos, prejudicando a concepção de si mesmos enquanto cidadãos globais.

2. Desenvolvimento

2.1 Contextualização do Caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros

O caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros (*Application* 39.371/20) trata da ação movida perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos em setembro de 2020 por portugueses entre 11 e 24 anos de idade contra 33 países europeus², que teriam violado direitos humanos por falhas e omissões no que tange à adoção de ações para contenção das mudanças climáticas. Os autores mencionam, principalmente, o comprometimento dos Estados signatários com o Acordo de Paris, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e a meta de limitar o aumento da temperatura global a 1,5 °C³.

Não obstante, na queixa são explicados os impactos das mudanças climáticas para a saúde humana, especialmente para crianças e adolescentes. Os autores alegam que os países requeridos não se esforçaram na adoção de legislações ou medidas administrativas para alcançar a referida meta de temperatura global, nem para compensar e restringir a emissão de gases estufa (GEE) de entidades nacionais e na produção dos bens importados⁴.

Os jovens litigantes também elencaram os impactos dessa falta de ambição dos Estados para contenção dos efeitos das mudanças climáticas, elencando os impactos sofridos em Portugal: aumento na frequência de ondas de calor, incêndios florestais, doenças respiratórias⁵

² Detidamente, os países requeridos são: Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Tcheca, Alemanha, Grécia, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Croácia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Letônia, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha e Suécia), bem como Noruega, Rússia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido.

³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. **Application 39.371/20**. 02 de set. de 2020. Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. Application 39.371/20. 02 de set. de 2020. Disponível em: \[⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. **Application 39.371/20**. 02 de set. de 2020. Disponível em: \\[https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint-1.pdf\\]\\(https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint-1.pdf\\). Acesso em: 10 mai. 2025. p. 6.\]\(https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/</p></div><div data-bbox=\)](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/CORTE%20EUROPEIA%20DE%20DIREITOS%20HUMANOS.%20Complaint.%20Application%2039.371/20.%2002%20de%20set.%20de%202020.pdf)

⁵ Os autores narram que alguns deles sofrem com doenças respiratórias intensificadas pela poluição do ar e outras substâncias alergênicas, outros vivem em regiões afetadas por incêndios, sendo que um deles, Martim, foi até mesmo impossibilitado de frequentar sua escola por dias em razão da alta quantidade de fumaça no ar. Fonte: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. **Application 39.371/20**. 02 de set. de 2020. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint-1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025. p. 7.

e cardiovasculares, padrões de sono, estresse motivado pelas altas temperaturas, afetando até mesmo as taxas de mortalidade do país⁶.

Nesse sentido, a ação foi fundamentada nos artigos 2º, 8º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁷, isto é, na defesa ao direito à vida privada e em família e na proibição da discriminação⁸. E os autores solicitaram, portanto, que os Estados denunciados adotassem medidas de mitigação e cumprissem com seus compromissos, indicando que a avaliação do Tribunal Europeu deveria ser baseada pelo *Climate Action Tracker*, uma ferramenta de análise independente que compara ações climáticas já tomadas por cada Estado com o esperado nos termos do Acordo de Paris, em uma tentativa de avaliação justa do desempenho de cada nação⁹.

O andamento do processo foi priorizado pela Corte, a despeito da contrariedade dos Estados em relação a tal decisão, sendo oportunizada defesa aos Estados réus até maio de 2021. Destacam-se, ainda, intervenções favoráveis à demanda dos jovens portugueses advindas tanto da Anistia Internacional quanto da Comissão Europeia. Não obstante, o Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da ação para outros Estados que não Portugal, por não vislumbrar fatores que justificassem sua ampliação extraterritorial, apontando, ainda, que os autores não esgotaram seus recursos de denúncia no ordenamento interno português.

Por fim, quatro dos seis autores expressaram o desejo de continuar com suas demandas para que Portugal seja judicialmente obrigado a reduzir suas metas de emissões de GEE, com a esperança de que seu país aumentasse para 61% as metas de redução de GEE até 2030¹⁰.

⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. **Application 39.371/20**. 02 de set. de 2020. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint-1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025. p. 6-7.

⁷ Na íntegra, a redação dos artigos citados: Art. 2º - 1. 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. (...); Art. 8º - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.; Art. 14 - O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. França: Estrasburgo, 2 de out. de 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁹ GREEN SAVERS; LUSA. Jovens e associação Último Recurso apresentam ação climática contra Portugal. **Greensavers**, 9 de abr. de 2025. Disponível em: https://greensavers.sapo.pt/jovens-e-associacao-ultimo-recurso-apresentam-acao-climatica-contra-portugal/?utm_source=SAPO_HP&utm_medium=web&utm_campaign=destaques. Acesso em: 15 mai. 2025.

¹⁰ GREEN SAVERS; LUSA. Jovens e associação Último Recurso apresentam ação climática contra Portugal. **Greensavers**, 9 de abr. de 2025. Disponível em: <https://greensavers.sapo.pt/jovens-e-associacao-ultimo-recurso>.

2.2 O protagonismo juvenil na litigância climática: como os impactos ambientais afetam crianças e adolescentes enquanto cidadãos globais

O breve estudo de caso da ação Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros suscita questionamentos, justamente, sobre as particularidades e vulnerabilidades das crianças e adolescentes quando impactadas pelas mudanças climáticas, bem assim destaca as repercussões do protagonismo juvenil na concretização da cidadania dos mais jovens, que são internacionalmente reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres¹¹.

Desse modo, ao analisar a integralidade da denúncia aqui discutida, nota-se a menção ao artigo 14 da CEDH para o reconhecimento de que crianças e adolescentes são atingidos por mudanças climáticas de modos diferentes se comparadas com as gerações mais velhas¹², o que implica em discriminações ante à inércia dos Estados em tomar medidas para a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, para a proteção da vida de seus cidadãos.

O caso estudado é rico, portanto, ao demonstrar a integração entre a crise climática e a proteção aos direitos das crianças e adolescentes, que irão conviver com mudanças climáticas por mais tempo do que as gerações atuais, como também são extremamente impactadas por tais eventos do clima por se encontrarem em fase de desenvolvimento.

E não se questiona, portanto, a veracidade de tais interações entre a defesa do meio ambiente e a proteção da infância, dada a preocupação da comunidade internacional sobre o assunto, o que pode ser percebido em outros documentos internacionais sobre o tema, como a Carta Global das Juventudes pelo Clima de 2021, o Comentário Geral do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 2023 e o relatório da Unicef intitulado “Relatório do Estado Mundial para a Infância” de 2024, textos que serão utilizados nos parágrafos anteriores para justificar a relação entre os assuntos.

São inegáveis, desse modo, os impactos do clima na infância mencionados no Relatório da Unicef de 2024, visto que se estima cerca de 1 bilhão de crianças vivendo em nações com alto risco de desastres climáticos e ambientais e que a poluição do ar lidera em segundo lugar no ranking de causas da mortalidade infantil de indivíduos com menos de 5 anos. E, como se não bastasse, mudanças climáticas podem ocasionar no aumento de doenças transmitidas por mosquitos em razão da alta na temperatura global, inundações afetam a

apresentam-acao-climatica-contra-portugal/?utm_source=SAPO_HP&utm_medium=web&utm_campaign=destaques. Acesso em: 15 mai. 2025.

¹¹ SANTOS, B. de S.; MARTINS, B. S. **O pluriverso dos direitos humanos**. Grupo Autêntica, E-book. ISBN 9788551304839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551304839>. Acesso em: 16 mai. 2025.

¹² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. França: Estrasburgo, 2 de out. de 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 10 mai. 2025, p. 6.

qualidade da água para consumo, outra principal causa de mortalidade de crianças menores de 5 anos, e a saúde mental dos jovens também sofre prejuízos como estresse pós-traumático, depressão e ansiedade¹³.

E não é como se tais preocupações fossem novidade, já que três anos antes do Relatório, em 2021, a Carta Global das Juventudes pelo Clima reuniu 8.000 jovens de 23 países diferentes para discutir, de maneira colaborativa, sobre o clima na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 26). O documento foi elaborado visando o compartilhamento de vozes uníssonas pela proteção do meio ambiente e do futuro dos mais jovens, expressando a vontade de estarem “politicamente ativos” diante de “muita conversa e nenhuma ação”¹⁴.

A carta, em conformidade com o ocorrido no caso aqui estudado, comunica ainda muitas recomendações para facilitar a comunicação entre os mais jovens e os lugares de tomada de decisões, criando estruturas de consulta e otimizando a educação ambiental¹⁵, sendo este um dos tópicos discutidos no caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros: os jovens litigantes lutavam por seus direitos em instâncias regionais e internacionais, tentando ocupar seus lugares enquanto cidadãos globais.

Observa-se, ademais, a crescente conscientização da população mais jovem sobre seu papel no enfrentamento da crise climática, bem assim o protagonismo crescente na participação política, de modo que anterior ao caso escolhido pelo presente trabalho, tem-se o caso Sacchi v. Argentina e Outros, que consiste em petição ao Comitê dos Direitos das Crianças apresentada em 2019 por 16 crianças em desfavor de 5 Estados signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Acordo de Paris, incluindo o Brasil¹⁶.

A denúncia de Sacchi v. Argentina e Outros foi encerrada de modo semelhante ao caso europeu, pois também prevaleceu o entendimento que os autores não teriam esgotados as instâncias domésticas antes de peticionar ao Comitê. Todavia, é possível afirmar que o caso insuflou o Comitê de Direitos das Crianças a tomar mais providências sobre a questão, o que resultou no Comentário Geral nº 2026 de 2023, afirmando de modo mais detalhado e explícito

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF). The State of the World's Children 2024: The Future of Childhood in a Changing World. Itália: Florença, 2024, p. 14-16. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-of-worlds-children/2024#downloads>. Acesso em 16 mai. 2025.

¹⁴ BRITISH COUNCIL. **Carta Global das Juventudes pelo Clima**. 9 de set. de 2021. Disponível em: https://americas.britishcouncil.org/sites/default/files/global_youth_letter_portuguese.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

¹⁵ BRITISH COUNCIL. **Carta Global das Juventudes pelo Clima**. 9 de set. de 2021. Disponível em: https://americas.britishcouncil.org/sites/default/files/global_youth_letter_portuguese.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025, p. 6-8.

¹⁶ BRAGA, B. A. V. A. Crianças e mudanças climáticas: entre engajamento e ação. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/criancas-e-mudancas-climaticas-entre-engajamento-e-acao/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

do que na redação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, o direito fundamental ao meio ambiente sadio¹⁷.

O Comentário Geral nº 26 confirma as preocupações entre os direitos das crianças e o direito ao meio ambiente, que é conectado ao direito à vida e ao desenvolvimento¹⁸, assim como argumentado no caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros ao balizarem os artigos 2º e 8º da CEDH.

Outra menção do Comentário que traduz outra faceta das indagações deste trabalho é o princípio da equidade intergeracional e dos interesses das gerações futuras. O princípio consiste no apelo para que as gerações novas e as atuais tenham acessem seus direitos humanos, sendo responsabilidade dos Estados lidar com a crise ambiental¹⁹. Esse princípio está inserido na construção das relações entre a geração atual e as futuras, que são marcadas por imprevisibilidades, anacronismos e, de certo modo, pela solidariedade nos processos de determinação do que devemos fazer para entregar um planeta em boas condições diante da imprescindibilidade dos processos ecológicos para a vida na Terra²⁰.

Por fim, o Comentário Geral nº 26 também elucida medidas gerais de implementação, cujo texto elenca como deveres dos Estados a garantia de um meio ambiente “limpo, saudável e sustentável, para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças (...)”²¹. Dentre essas medidas, o Comentário já prevê que os mais jovens podem encontrar empecilhos no acesso às medidas judiciais no que tange à legitimidade processual e ao esgotamento de recursos de denúncia internos, este último discutido no caso português.

¹⁷ BRAGA, B. A. V. A. Crianças e mudanças climáticas: entre engajamento e ação. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/criancas-e-mudancas-climaticas-entre-engajamento-e-acao/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Comitê dos Direitos da Criança). Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 26**. Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em 16 mai. 2025, p. 14-15.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Comitê dos Direitos da Criança). Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 26**. Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em 16 mai. 2025, p. 3.

²⁰ BISCOLA, R. V. C. S. **Equidade Intergeracional e Direito das Crianças ao Meio Ambiente: um caminho necessário**. 10 de mar. De 2023. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/905b7449-e0be-4892-b968-691ce504b11a/Dissertação%20Raquel%20Viegas%20Biscola%20versão%20final.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025, p. 73-74.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Comitê dos Direitos da Criança). Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 26**. Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em 16 mai. 2025, p. 16.

Os documentos supracitados foram escolhidos como amostra para o referencial teórico deste texto em razão do inegável diálogo com o estudo de caso proposto e pela proximidade temporal, já que todos foram publicados nos três anos posteriores ao resultado da queixa no Tribunal Europeu. Intentou-se contextualizar o movimento internacional de proteção aos direitos das crianças e adolescentes ante os impactos ambientais com destaque nas tentativas de participação do mais jovens de espaços políticos e de tomada de decisão.

2.3 Jovens e preocupados com a crise climática: seriam eles também cidadãos globais?

O desfecho do caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros determinando a inadmissibilidade da ação para alcance extraterritorial, limitando a demanda conforme esgotamento dos recursos judiciais domésticos de Portugal concretiza o debate entre soberania e cidadania, tema ainda mais controverso quando relacionado às questões ambientais, cuja natureza coletiva e intergeracional já foi suscitada nos parágrafos anteriores.

Assim, para além dos impactos no direito à vida e na fruição de um meio ambiente saudável, discutir a participação de crianças e adolescentes nas políticas climáticas é também refletir sobre a construção da cidadania desse grupo de menor idade.

E, como constatado ao longo deste texto, a litigância ambiental requer a cooperação internacional e equidade intergeracional, de modo que não se omite o conceito de cidadania global desse debate, uma vez que o termo abarca o desejo de pertencimento e do gozo de direitos políticos²².

O caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros apresenta, ainda, a peculiaridade de ter autores europeus e, deste modo, inseridos no contexto de cidadania plural e cosmopolitismo da União Europeia, e tem como objeto direitos fundamentais, fato que o aproxima do conceito de cidadania da dignidade humana e o afasta de uma noção mais estatocêntrica²³.

Ainda assim, o fechamento do caso com a solicitação de que os jovens procurem outras medidas de denúncia no ordenamento interno de Portugal, bem como as dificuldades na ampliação da discussão para os outros países do polo passivo podem indicar que a noção de

²² LOUREIRO, C. R. O. M. S. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 26, n 139, p. 396-422. Brasília, mai-ago, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3048/1495>. Acesso em: 16 mai. 2025, p. 417-418.

²³ LOUREIRO, C. R. O. M. S. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 26, n 139, p. 396-422. Brasília, mai-ago, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3048/1495>. Acesso em: 16 mai. 2025, p. 418-419

cidadania global em casos que envolvem litigância climática, ainda que movida por crianças e adolescentes, encontra barreiras procedimentais para sua concretização.

E esse cenário é agravado pela vulnerabilidade dos envolvidos, que a expressaram na denúncia suas dificuldades em arcar com a demanda pelas vias judiciais portuguesas, ressaltando a necessidade de representação legal de crianças mais jovens e a falta de tempo hábil e recursos financeiros, por exemplo, para jovens adultos que cursam escolas em tempo integral²⁴.

3. Conclusão

O caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros trata da litigância climática movida por crianças e jovens adultos perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos contra 33 países da Europa, os quais são acusados pelo não cumprimento com seus compromissos para o enfrentamento da crise climática, especialmente nos termos do Acordo de Paris e da CEDH.

O caso foi inadmitido não observados fatores que justificassem o impacto extraterritorial da discussão e em razão do não esgotamento das vias internas de denúncia de Portugal. Não obstante, ainda que sem extensa análise do mérito da questão, o estudo de caso aqui abordado já suscita questionamentos sobre os impactos do meio ambiente da fruição dos direitos dos infantes e, além disso, dos desafios na participação dos mais jovens nos espaços de debate de políticas e iniciativas ambientais, que nada mais é do que a expressão de seus direitos como cidadãos.

Nesse sentido, o presente resumo identificou que o caso Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e Outros ilustra as preocupações com a concretização do princípio da equidade intergeracional e do interesse das gerações futuras, especialmente quanto ao comprometimento com o aumento da temperatura global.

Além disso, o presente trabalho buscou oportunizar, brevemente, ponderações quanto aos litigantes ambientais mais jovens enquanto cidadãos globais, uma vez reconhecido o crescente anseio das pessoas de menor idade em compor espaços coletivos, regionais e internacionais para a defesa do meio ambiente, procurando pertencimento para além das fronteiras de seus Estados.

Referências Bibliográficas

LOUREIRO, C. R. O. M. S. Cidadania global: uma perspectiva a partir da cidadania europeia. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 26, n 139, p. 396-422. Brasília, mai-ago, 2024.

²⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. Application 39.371/20. 02 de set. de 2020. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint-1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025. p. 28.

Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3048/1495>. Acesso em: 16 mai. 2025, p. 417-418.

BISCOLA, R. V. C. S. **Equidade Intergeracional e Direito das Crianças ao Meio Ambiente: um caminho necessário**. 10 de mar. De 2023. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/905b7449-e0be-4892-b968-691ce504b11a/Dissertação%20Raquel%20Viegas%20Biscola%20versão%20final.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025, p. 73-74.

BRAGA, B. A. V. A. Crianças e mudanças climáticas: entre engajamento e ação. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/criancas-e-mudancas-climaticas-entre-engajamento-e-acao/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRITISH COUNCIL. **Carta Global das Juventudes pelo Clima**. 9 de set. de 2021. Disponível em: https://americas.britishcouncil.org/sites/default/files/global_youth_letter_portugues_e.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Complaint. Application 39.371/20. 02 de set. de 2020. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200902_3937120_complaint-1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025. p. 23.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. França: Estrasburgo, 2 de out. de 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 10 mai. 2025, p. 6.

GREEN SAVERS; LUSA. Jovens e associação Último Recurso apresentam ação climática contra Portugal. **Greensavers**, 9 de abr. de 2025. Disponível em: https://greensavers.sapo.pt/jovens-e-associacao-ultimo-recurso-apresentam-acao-climatica-contra-portugal/?utm_source=SAPO_HP&utm_medium=web&utm_campaign=destaques. Acesso em: 15 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Comitê dos Direitos da Criança). Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 26**. Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/26991/file/comentario-geral-26-comite-dos-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em 16 mai. 2025,

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF). **The State of the World's Children 2024: The Future of Childhood in a Changing World**. Itália: Florença, 2024, p. 14-16. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-of-worlds-children/2024#downloads>. Acesso em 16 mai. 2025.

SANTOS, B. de S.; MARTINS, B. S. **O pluriverso dos direitos humanos**. Grupo Autêntica, E-book. ISBN 9788551304839. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551304839>. Acesso em: 16 mai. 2025.